

LEI Nº 1.802/05
DE 22 DE MARÇO DE 2005

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO
PARA DESCONTO DE PRESTAÇÃO
EM FOLHA DE PAGAMENTO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito
Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele
promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Os servidores públicos da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida poderão autorizar, de forma irrevogável e irreatável, o desconto em folha de pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrecadamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrecadamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§.1º-O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pela Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de 30%.

§.2º-Os limites de valor do empréstimo ficam a critério da instituição consignatária, mas a prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisória para os fins do § 1º não poderão ultrapassar 30% da remuneração do servidor e, quando o caso, da verba rescisória.

Art.2º- Para os fins desta Lei considera-se:

- I - servidor público da Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, aquele lotado em emprego de provimento efetivo, em comissão e contratado temporariamente;
- II - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo, financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no “*caput*” do artigo 1º;

- III - mutuário, servidor público da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida que firma com a instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;
- IV - beneficiário previdenciário junto ao município; e
- V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pela Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida ao servidor público em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§.1º-Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo servidor público da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida.

§.2º-No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

- I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 30% da remuneração disponível; e
- II - o total das consignações voluntárias, incluído as referidas no artigo 1º , não excederá a 40% da remuneração disponível.

Art.3º- Para os fins desta Lei, são obrigações da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida:

- I - prestar ao empregado e a instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;
- II - tornar disponível aos servidores públicos da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/ ilha Comprida, bem assim às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos mencionados no § 2º deste artigo; e
- III - efetuar os descontos autorizados pelo servidor público da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previsto neta Lei.

§.1º-É vedado à Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo servidor público qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§.2º-Observado o disposto nesta Lei é facultado à Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§.3º-Cabe a Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor público, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no parágrafo 2º.

§.4º-Os descontos autorizados na forma desta Lei terão primazia sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente, observada a preferência que deve ser dada aos débitos referentes às pensões alimentícias.

Art.4º- A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor público, observadas as demais disposições desta Lei.

§.1º-Poderá o Poder Público, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos servidores públicos firmar, com uma ou mais instituições consignatárias, acordo que defina condições objeto de livre negociação entre o ela e o mutuário, observadas nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus servidores.

§.2º-Uma vez observados pelo servidor todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§.3º-Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao servidor público o direito de optar por

instituição consignatária que tenha firmado acordo com sua entidade sindical, ou qualquer outra de sua livre escolha, ficando a Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida obrigada a proceder aos descontos e repasses por Lei contratados e autorizados.

§.4º-Poderá ser prevista nos acordos referidos no § 1º, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e a Empresa Pública Bimunicipal/Ilha Comprida, a absorção dos custos referidos no parágrafo 2º do artigo 3º pela instituição consignatária.

Art.5º- A Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida será responsável pelas informações prestadas pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

§.1º-A Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida , salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§.2º-Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pela Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§.3º-Characterizada a situação do parágrafo 2º, os representantes legais da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida ficarão sujeitas à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

Art.6º- Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão poderão autorizar os descontos referidos no artigo 1º nas condições desta Lei.

§.1º-É vedado ao beneficiário que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.

§.2º-Os pagamentos dos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos concedidos por instituições consignatárias ficam condicionados à autorização expressa do beneficiário e ao respeito ao limite de 30% do benefício disponível.

Art.7º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, que serão suplementadas, se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 22 DE MARÇO DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal